



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 25 DE MAIO 2022.**

Dispõe sobre o Estatuto Municipal de Defesa, Censo, Controle e Proteção dos Animais no Município de Juruáia, cria o Fundo e o Conselho Municipal de Proteção Animal, institui o Programa de Saúde Animal – SUS Animal e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JURUAIA**, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Juruáia, desde que obedecida à Legislação Municipal, Estadual e Federal vigente.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - animais de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

III - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

IV - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como, o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

V - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

VI - animais da fauna exótica: aqueles não originários da fauna brasileira;

VII- resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao setor de zoonoses, pelo seu legítimo tutor;

VIII - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo setor de zoonoses ou entidades cadastradas, a pessoas físicas ou jurídicas;


IX - domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais; e

---

**Rua Ana Vitória, 135 – Centro – Juruáia – MG**

**CEP 37.805-000**

**Tel. (35) 3553-1211**





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

X - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos.

§ 2º A política de que trata o caput, será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - a promoção da vida animal;
- II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- III - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza; e
- V - A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais.

§ 3º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovado através de laudo médico veterinário;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica vigente, quando a eutanásia seja recomendada;

V - abandonar qualquer animal, saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo municipal de animais;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

VIII - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie.

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

X - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

XI - vender ou doar animais para menores de idade que estejam desacompanhados do responsável legal;

XII - deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XIII - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

XIV - impor violência ao animal, seja por qualquer meio, que cause dor, sofrimento ou lesão;

XV - manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável.

XVI - exercer a venda ambulante de animais vivos;

XVII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, vaquejadas e touradas ou similares, em locais públicos e privados;

XVIII - a doação ou distribuição de peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras ou eventos realizados ou não em locais públicos;

XIX - ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivisseção, ou de qualquer forma de experimento;

XX - utilizar animais em espetáculos circenses, conforme disposições do capítulo IV desta Lei; e

XXI - venda e aplicação de vacina anti-cio.

### **DO REGISTRO DE ANIMAIS**

**Art. 2º** Todos os cães e gatos residentes no Município de Juruáia deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º Os tutores de animais residentes no Município de Juruáia deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de Termo de Declaração de Ciência da obrigatoriedade do registro de seus animais e para que este, no prazo máximo de 30 dias, providencie o registro de seus animais.

§ 3º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 1º, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por Fiscal Sanitário, para que proceda ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias; e

II - vencido o prazo, multa de 5 UFM por animal não registrado.

**Art. 3º** Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

§ 1º formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- I - número do Registro Geral do Animal (RGA);
- II - data do registro;
- III - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- IV - fotografia atual do animal, a qual será obtida no momento de registro do animal;
- V - definição de registro do animal como reprodutor ou não;
- VI - nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;
- VII - data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV); e
- VIII - assinatura do tutor.

§ 2º RGA: carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do tutor, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.

§ 3º Duas das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverão ficar arquivadas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e a terceira via, com o tutor.

§ 4º Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

**Art. 4º** Fica implantado o serviço municipal de registro e de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip) capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.

§ 1º As clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão manter, em local visível ao público, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, placa informando a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas citadas no § 1º desta Lei deverão providenciar aquisição do leitor dos microchips no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas citadas no § 1º desta Lei deverão implantar o microchip nos cães, gatos ou equídeos que atenderem, e poderão cobrar pelo serviço.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

§ 4º Caso o tutor do animal recuse-se a implantar o microchip, o profissional que o atendeu ficará obrigado a comunicar o fato à Secretaria de Saúde do Município de Juruáia, informando o nome e o endereço completo do tutor.

§ 5º A Secretaria de Saúde, através de seu departamento próprio, enviará cópia desta Lei a todos as clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário para que os mesmos possam tomar as providências necessárias para o seu fiel cumprimento.

§ 6º A implantação dos microchips poderão ser realizadas pelo Município, ou por meio de credenciamento de clínicas e/ou hospitais veterinários para a prestação dos serviços.

§ 7º Para o disposto no §6º, o Município atenderá prioritariamente e inicialmente animais das espécies caninas e felinas, disponibilizado às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, às entidades protetoras de animais devidamente constituídas nos termos da lei civil, cuja função precípua seja a proteção animal e protetores individuais pré cadastrados na Secretaria de Saúde pelo Departamento próprio.

§ 8º Consideram-se situação de vulnerabilidade socioeconômica, para os fins do §7º, as famílias com renda de até ½ (meio) salário mínimo por membro familiar, ou até 2 (dois) salários mínimos mensais da renda familiar.

§ 9º Assim que implantando o sistema no Município, se já implantado o microchip em outro local, o tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado, para inserir nos cadastros.

§ 10º Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico veterinário do órgão considerando o quadro epidemiológico do município.

§ 11º Fica autorizado a substituição do RGA pelo dispositivo eletrônico.

**Art. 5º** Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo único.** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art. 6º** Em caso de óbito de animal registrado cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeição de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

### **DA VACINAÇÃO**

**Art. 7º** Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

**Parágrafo único.** A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina nesse órgão.

**Art. 8º** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico veterinário particular, registrada em carteira de vacinação, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

**§ 1º** A carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverá apresentar as seguintes informações, obedecendo a Resolução n. 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do tutor: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV; e
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.

**§ 2º** A carteira de vacinação deverá constar também o número do RGA do animal, quando este já existir.

**§ 3º** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

**§ 4º** No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados/notificados a procederem o registro.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

---

### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 9º** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte.

**Parágrafo único.** Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 3 UFM, por animal, ao tutor.

**Art. 10.** O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 3 UFM ao tutor do animal.

**Art. 11.** É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

**§ 1º** Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

**§ 2º** Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

**§ 3º** Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

**§ 4º** Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ou de clínica, empresa ou profissional credenciado ou contratado, o descumprimento do disposto no caput deste artigo caberá ao tutor do animal ou animais:

I - notificação para a regularização da situação no prazo estipulado pelo veterinário no TERMO DE NOTIFICAÇÃO;

II - persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, multa de 3 UFM; e

III - a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

**§ 5º** Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, clínica, empresa ou profissional contratado ou credenciado, ou ainda fiscal sanitário ou agente de controle de endemias e zoonoses, o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo caberá ao tutor do animal ou animais:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

- I - notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II - persistindo a irregularidade, multa de 4 UFM; e
- III - a multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

**Art. 12.** Não serão permitidos, em residência particular, no perímetro urbano do município, a criação, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior à capacidade da área definida por regulamento próprio.

§ 1º De acordo com a avaliação do veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, da clínica, hospital ou profissional contratado ou credenciado, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico.

§ 2º Quando o de que trata o §1º constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido em regulamento próprio, ou em condições inviáveis definidas em laudo técnico, deverá:

- I – cientificar a Vigilância Sanitária do município, a qual deverá notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 10 dias adequar a criação à legislação;
- II - findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, será aplicada a multa de 5 UFM e será estabelecido novo prazo de 5 dias para a adequação; e
- III - findo o novo prazo, a multa deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a ao definido em regulamento próprio, desde que exista laudo técnico de veterinário idôneo.

§ 4º Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os tutores de animais deverão fornecer ao Departamento próprio da Secretaria de Saúde, os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do veterinário ou do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento, se tratar da licença do §3º.

**Art. 13.** Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

**Parágrafo único.** O município de Juruáia adotará providências administrativas pertinentes destinadas à regularização ou, quando impossível, à cessação da atividade das pessoas físicas ou jurídicas que criam cães e gatos para fins comerciais de forma clandestina, ou seja, sem alvará de localização e de funcionamento, a rigor do que determina o art. 40 da Lei Estadual nº 13.317/1999.

**Art. 14.** É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção e somente por adestradores portadores de diploma de curso de adestramento e/ou cadastro em clube cinófilo como adestrador.

§ 2º Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo e §1º, os infratores sujeitam-se à:

I - multa de 3 UFM para o tutor e para o adestrador, que promover a prática de adestramento do animal solto em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência; e

II - multa de 10 UFM para o adestrador que não possua diploma ou cadastro, dobrada na reincidência.

§ 3º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade, organizações militares.

§ 4º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º Em caso de infração ao disposto nos § 3º e 4º, caberá:

I - multa de 10 UFM para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo; e

II - multa de 5 UFM para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

**Art. 15.** Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

**Art. 16.** É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 15 UFM, aplicada em dobro na reincidência, além das demais penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

**Parágrafo único.** O órgão municipal responsável somente receberá animais de tutores para eutanásia após a avaliação do veterinário oficial do município, por clínica, empresa ou profissional contratado ou credenciado, quanto à necessidade do procedimento, o qual deverá solicitar laudo laboratorial que comprove afecção zoonótica com indicação de eutanásia, segundo os programas oficiais de Ministério da Saúde. O veterinário oficial poderá, de acordo com avaliação clínica, emitir ou solicitar um laudo para eutanásia, em casos específicos.

**Art. 17.** Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do Departamento próprio d Secretaria de Saúde, antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 20 UFM, aplicada em dobro na reincidência.

**Art. 18.** O município fiscalizará “denúncias” de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos a animais.

**Art. 19.** Será exigido pelo Departamento de Saúde do Município, através do Departamento próprio, o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2017 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial.

**Art. 20.** Fica estabelecido que a Secretaria de Saúde manterá regularmente promoção de campanhas quadrimestrais de educação humanitária que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

**Art. 21.** O Município realizará, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas periódicas de adoção de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose.

**Parágrafo único.** Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

**Art. 22.** Fica proibido a realização do extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

**Parágrafo único.** Somente será permitida a realização ou permissão da eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

I - seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde;

II - seja realizada por médico veterinário ou sob a supervisão dele como responsável, que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior; e

III - seja empregado método individual recomendado conforme Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

### **DO CENSO**

**Art. 23.** Visando o censo estatístico de animais domésticos com intuito de localizar, cadastrar, orientar e cumprir esta lei, fica instituído o programa permanente do Censo Municipal de Animais Doméstico.

§ 1º O censo amostral tem como objetivo promover o levantamento de dados e, a partir desses dados, realizar os direcionamentos das políticas públicas de que trata esta lei.

§ 2º A realização deste censo caberá à Secretaria Municipal de Saúde, que deverá efetivá-lo bianualmente (a cada dois anos), através de agentes designados, podendo ser aproveitados aqueles já utilizados em outros programas (que realizam visitas periódicas nas residências do município).

§ 3º Os agentes designados, em suas visitas domiciliares, deverão preencher questionário padronizado e distribuído pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) número de animais de estimação;
- b) sexo;
- c) condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- d) identificação do visitador;
- e) tipo de alimentação e período que é fornecida;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

- f) condições do abrigo; e
- g) se já possui chip e/ou RGA.

**Art. 24.** O município de Juruáia incluirá nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

**Art. 25.** O disposto nesta Lei não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

### **DO PROGRAMA DE SAÚDE ANIMAL – SUS ANIMAL JURUAIA**

**Art. 26.** Fica criado no município de Juruáia o programa de saúde animal – SUS Animal Juruáia, contemplando ações de controle populacional, assistência clínica e cirúrgica, nutrição, educação ambiental e sanitária, de bem-estar animal.

**Art. 27.** Farão parte do programa de saúde animal – SUS Animal Juruáia, o programa de controle populacional de cães e gatos, com objetivo de promover o controle reprodutivo de animais domésticos no município de Juruáia, disponibilizando às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, às entidades protetoras de animais e aos protetores individuais, a esterilização/castração cirúrgica e microchipagem gratuita de animais das espécies caninas e felinas.

**§ 1º** O programa mencionado no caput serão destinados inicialmente:

I – aos cães e gatos, machos e fêmeas, abandonados e encontrados no município de Juruáia, desde que sob guarda de um responsável para os cuidados pré e pós operatórios e assinatura de termo de responsabilidade;

II – as entidades protetoras de animais situadas no município de Juruáia, sem fins lucrativos, que estejam devidamente constituídas nos termos da lei vigente, cuja função precípua seja a de proteção animal; e

III – Aos cães e gatos, machos e fêmeas, que pertençam às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, residentes no município de Juruáia.

**§ 2º** Consideram-se em situação de vulnerabilidade econômica, para fins desta Lei, as pessoas com renda familiar até ½ (meio) salário mínimo por membro familiar ou até 3 (três) salários mínimos mensais de renda familiar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

§ 3º A condição prevista no parágrafo anterior será apurada por meio de análise do Cadastro único para programas sociais com apresentação da folha resumo atualizada.

**Art. 28.** Ainda farão parte do programa saúde animal – SUS Animal Juruáia, o programa de vacinação e vermifugação de cães e gatos, que tem como objetivo a prevenção de zoonoses, redução e eliminação da morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais causados por doenças, disponibilizando às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, às entidades protetoras de animais e aos protetores individuais, a vacinação e vermifugação gratuita de animais de espécies caninas e felinas.

§ 1º O programa mencionado no caput serão destinados inicialmente:

I – aos cães e gatos, machos e fêmeas, abandonados e encontrados no município de Juruáia, desde que sob guarda de um responsável para os cuidados pré e pós operatórios e assinatura de termo de responsabilidade;

II – as entidades protetoras de animais situadas no município de Juruáia, sem fins lucrativos, que estejam devidamente constituídas nos termos da lei vigente, cuja função precípua seja a de proteção animal; e

III – aos cães e gatos, machos e fêmeas, que pertençam às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, residentes no município de Juruáia.

**Art. 29.** Também farão parte do programa saúde animal – SUS Animal Juruáia, a realização de atendimento clínico, exames, internações e procedimentos cirúrgicos gratuitos em animais das espécies caninas e felinas, disponibilizando às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, às entidades protetoras de animais e aos protetores individuais.

§ 1º O programa mencionado no caput serão destinados inicialmente:

I – aos cães e gatos, machos e fêmeas, abandonados e encontrados no município de Juruáia, desde que sob guarda de um responsável para os cuidados pré e pós operatórios e assinatura de termo de responsabilidade;

II – as entidades protetoras de animais situadas no município de Juruáia, sem fins lucrativos, que estejam devidamente constituídas nos termos da lei vigente, cuja função precípua seja a de proteção animal; e

III – aos cães e gatos, machos e fêmeas, que pertençam às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, residentes no município de Juruáia.

**Art. 30.** O programa de saúde animal – SUS Animal Juruáia poderá ser executado por meio de credenciamento de clínicas e/ou hospitais veterinários para a prestação dos serviços de esterilização, castração cirúrgica, microchipagem, atendimento clínico, exames, internações e procedimentos cirúrgicos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

**Parágrafo único.** Após regular credenciamento das clínicas e/ou hospitais veterinários, os tutores responsáveis de animais (em situação de vulnerabilidade), as entidades protetoras de animais e protetores individuais deverão efetuar a inscrição no programa de que trata esta Lei, para controle de vagas bem como para controle da possibilidade financeira do município e capacidade de execução dos serviços por parte das entidades credenciadas.

**Art. 31.** A secretaria de saúde, através de seu departamento próprio deverá manter o controle de fornecimento de autorização para os procedimentos de que trata esta lei.

§ 1º Também será de responsabilidade da secretaria de saúde, através de seu departamento próprio a prestação de contas ao setor de contabilidade do município, a fim de efetivar o pagamento às entidades credenciadas.

§ 2º Será de obrigação ainda do setor de que trata o caput, manter o controle documental, exigências de preenchimento de documentos, recolhimento da documentação necessária para cadastramento e da organização de sistema de indicação da entidade credenciada, mantendo rodízio se houver mais de uma entidade cadastrada.

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL – FUMPA**

**Art. 32.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção Animal – FUMPA, com o objetivo de implementar ações voltadas para o bem estar animal no Município de Juruaia, de que trata esta Lei.

**Art. 33.** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção animal – FUMPA:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinadas;
- III – produto de multas impostas por infração à legislação animal;
- IV – produto das arrecadações de taxas para obtenção de licenças e outras previsões legais relativos à causa animal;
- V – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI – doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – preços públicos cobrados por análises de requerimentos e/ou emissão de pareceres voltados para a causa animal e/ou consulta e alteração de dados junto ao cadastro de informações animais no Município, se houver;
- IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio; e
- X – outras receitas eventuais.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do FUMPA, mantida em instituição bancária instalada no Município.

§ 2º Os recursos do FUMPA poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

**Art. 34.** Compete ao Conselho Municipal de Proteção Animal estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do FUMPA, em conformidade com esta lei e com as políticas públicas relacionadas à causa animal.

**Art. 35.** O FUMPA será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Proteção Animal e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e órgãos que porventura tenham atribuição.

**Art. 36.** Os recursos do FUMPA serão aplicados na execução desta Lei, e em projetos e atividades relacionados à causa animal em que o Conselho Municipal de Proteção Animal decidir, nos termos dessa Lei.

**Art. 37.** O Conselho Municipal editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FUMPA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 38.** Não poderão ser financiados pelo FUMPA projetos incompatíveis com a política municipal de proteção descritas nesta lei e em normativas emitidas pelo Conselho, assim como com quaisquer outras normas e/ou critérios de proteção animal, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

**Art. 39.** As disposições pertinentes ao FUMPA não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Proteção animal.

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL - CMPA**

**Art. 40.** Fica criado o Conselho Municipal de Proteção Animal – CMPA, órgão consultivo e deliberativo, instrumento de política pública municipal de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem estar do animal no Município de Juruaia, visando à saúde humana e a proteção animal.

**Art. 41.** O CMPA tem como objetivos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

I – acompanhar, solicitar, oficiar, requerer, perante o Poder Executivo ou qualquer órgão, o cumprimento desta Lei; e

II – acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal em todos os casos.

**Art. 42.** São atribuições do CMPA:

I – emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos desta Lei;

II – avaliar projetos no âmbito do poder público relacionado com a proteção animal e controle de zoonoses;

III – propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento da legislação vigente;

IV – propor e auxiliar a realização de parcerias com empresas públicas e privadas que possam apoiar, com auxílio financeiros o força de trabalho, o cumprimento dos objetivos deste Conselho;

V – propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável;

VI – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da administração pública direta ou indireta, que tem incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VII – acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem estar animal;

VIII – requisitar e acompanhar diligências e adotar as providências contra situações de maus tratos aos animais;

IX – enviar memorando ao Procurador do Município, munido de documentação comprobatória e sobre fatos, para requerimento na Justiça À proibição de tutela de animais e outra sanções que visem proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;

X – propor e auxiliar o poder público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;

XI – contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município de Juruáia;

XII – discutir medidas de conservação da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas; e

XIII – incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

**Art. 43.** O CMPA serão constituído por 11 (onze) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução:

I – um representante da Secretaria de Saúde;

II – um representante da Secretaria de Obras e Meio Ambiente;

III – um representante da Secretaria de Educação;

IV – um representante do Poder Executivo;

V – um representante indicado por Associação de classe do município;

VI – um advogado instalado no Município;

VII – um representante de entidade voltada às questões animais;

VIII – um médico veterinário da iniciativa privada ou pública; e

IX – dois representantes indicados pela polícia civil e militar;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**

**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

---

§ 1º Para cada membro do Conselho será indicado um suplente da mesma área de atuação.

§ 2º Cada membro efetivo terá direito a um voto.

§ 3º A função de membro do CMPA é gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§ 4º O CMPA será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária, ficando os dois segundos mais votados eleitos para os cargos de vice-presidente e secretário.

§ 5º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades, serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados pelo Prefeito, através de Decreto.

§ 6º A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada sua constituição;

§ 7º A inclusão de novos representantes, que não sejam substituição, somente se dará por Lei.

§ 8º Os membros do CMPA que não comparecerem a três reuniões num prazo de doze meses perderão o mandato, devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indico, para, num prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a substituição.

§ 9º As formas e periodicidade das reuniões do CMPA serão definidas em seu regimento interno.

**Art. 44.** As decisões do CMPA serão tomadas com aprovação de maioria simples de seus membros, com presença de no mínimo, cinquenta por cento dos membros, contando com o presidente, que terá o voto de qualidade.

**Art. 45.** As sessões do CMPA deverão ser abertas à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, que não poderão intervir nas reuniões, a não ser quando solicitado pelo presidente.

**Art. 46.** O CMPA deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da constituição completa de seus membros e instituída sua diretoria.

**Art. 47.** Compete ao Poder Executivo, no que couber, regulamentar esta Lei através de Decreto.

**Art. 48.** Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**


**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2021/2024**


**“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”**

---

Juruáia (MG), 25 de maio de 2022.

  
Celso Marques Júnior  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal de Juruáia, conforme art. 160 §1º da Lei Orgânica Municipal, em 25 de maio de 2022.

  
Tiago Mambrini da Silva  
Chefe de Gabinete